



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

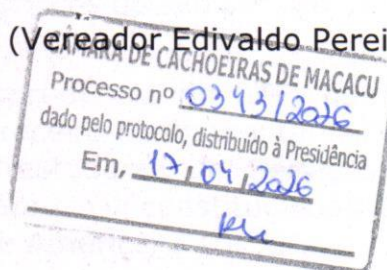
SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

OFÍCIO Nº 0043/GOV/2026.

REF.: Ofício nº 015/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Edivaldo Pereira de Souza)

Em, 15 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Edivaldo Pereira de Souza, encaminhado por meio do Ofício nº 015/GAB/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação nos guichês dos terminais rodoviários, pontos de vendas físicos e digitais de passagem interestaduais no Município de Cachoeiras de Macacu/RJ dos direitos à reserva de vagas gratuitas e com desconto para jovens de baixa renda e pessoas idosas e dá outras providências, sob processo nº 1480/2025.

De início, importa ressaltar que, os municípios possuem competência legislativa suplementar para normas que tratem de interesse local relativo a direito do consumidor, por força do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O anteprojeto dispõe acerca da obrigatoriedade de divulgação, nos guichês dos terminais rodoviários e pontos físicos de venda de passagens, bem como nos sítios eletrônicos, aplicativos ou quaisquer plataformas digitais utilizadas para a venda de passagens, das informações referentes à reserva de vagas gratuitas e à concessão de descontos tarifários destinados a jovens de baixa renda e pessoas idosas.

As exigências previstas no projeto de lei municipal visam densificar o direito à informação, o qual encontra guarida constitucional no artigo 5º, inciso XIV.

Contudo, apesar da proposta legislativa não instituir novos direitos relacionados ao transporte rodoviário interestadual, limitando-se a estabelecer medidas de divulgação de benefícios já previstos na legislação federal, especialmente com o objetivo de assegurar mais transparência e acesso à informação por parte dos usuários do serviço, não se pode perder de vista que o artigo 22, inciso IV, preconiza a competência privativa da União para legislar sobre informática, telecomunicações e radiodifusão.

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) prevê que a disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento a liberdade de expressão (artigo 2º, *caput*), e sua regulação é federal, nos termos da Constituição, ainda que seja admitida a governança colaborativa (artigo 24, inciso I), de modo que o provedor somente poderá ser responsabilizado por





não tomar providências, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, após ordem judicial específica (artigo 19).

Nesse sentido, aliás, não discrepa a jurisprudência do STF, que no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 731, ajuizada pela Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (Telcomp), declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 6.060/2017, do Município de Americana (SP).

A Corte Suprema assinalou que os municípios podem suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, todavia, a legislação municipal não pode ser incompatível com o modelo de distribuição de competências fixado na Constituição Federal.

À vista disso, ainda que seja possível a divulgação dessas informações em pontos físicos de venda de passagens do Município, não se mostra razoável ao ente impor a empresas cuja abrangência é nacional a publicação de tais informações em seus respectivos sítios eletrônicos.

Conforme observado na referida decisão, há matérias outorgadas ao desempenho normativo da União, como o caso em questão, não se tratando de matéria de interesse predominantemente local.

Essa orientação foi reafirmada com a fixação do Tema 1.235 do STF, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Município de São Paulo (SP) que buscava regular matéria referente a telecomunicações e radiodifusão. Eis o teor:

"É inconstitucional a lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)."

O exercício da competência legislativa municipal está manifestamente atrelado à existência de interesse local, dessa forma, quando um diploma normativo apresenta tendência de invasão da competência dos demais entes federativos, as inúmeras decisões proferidas pelo STF são no sentido da inconstitucionalidade.

Destarte, revela-se formalmente inconstitucional o anteprojeto de lei municipal que cuida de matéria atinente à regulamentação em Internet, por invadir a competência privativa da União.

A iniciativa legislativa está amparada pelo artigo 61, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Carta Política, tradicionalmente reproduzida na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica do Município, em atenção ao princípio da simetria.

O anteprojeto em exame, apesar de remeter-se a regras dispostas em leis de âmbito federal em vigor, cria atribuição à Administração Pública Municipal à medida que estabelece, no artigo 4º, a responsabilidade pela





fiscalização e aplicação das penalidades às empresas que descumprirem suas normativas.

Tal previsão pressupõe a reestruturação de órgão vinculado ao Poder Executivo local, com alocação ou contratação de novos servidores para desempenho da função, o que esbarra na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal, que detém competência para estruturar e gerir a respectiva pessoa de direito público, na forma do artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu.

O anteprojeto de lei em análise tem por objeto a obrigatoriedade de divulgação, nos guichês dos terminais rodoviários e nos pontos de venda físicos e digitais de passagens interestaduais, de informações destinadas aos usuários do serviço, com o propósito de ampliar a transparência e facilitar o acesso dos consumidores a dados relevantes acerca da prestação do transporte rodoviário.

A minuta faz referência a diplomas legais que asseguram benefícios tarifários no transporte rodoviário interestadual.

No que se refere aos jovens de baixa renda, o texto remete ao Estatuto da Juventude, cujo artigo 32 garante a reserva de vagas gratuitas e a concessão de desconto mínimo de 50 % no valor das passagens para jovens inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

No tocante às pessoas idosas, o anteprojeto menciona o Estatuto do Idoso, cujo artigo 40 assegura a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, bem como desconto mínimo de 50% no valor das passagens quando excedidas as vagas gratuitas.

Nesse sentido, a iniciativa encontra fundamento no princípio da proteção ao consumidor, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, e no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, que asseguram o direito à informação adequada e clara sobre os serviços disponibilizados.

Observa-se, portanto, que o anteprojeto não altera nem amplia os benefícios estabelecidos pela legislação federal, versando apenas sobre a exibição dessas informações nos locais de comercialização de passagens.

O Município não pode obrigar as empresas prestadoras de serviço público a promoverem a divulgação em ambientes digitais, por caracterizar invasão à competência privativa da União, devendo o alcance da legislação estar em conformidade com os limites territoriais do Município.

É conveniente colocar em destaque a menção do artigo 2º, inciso III, ao "PROCON Municipal de Cachoeiras de Macacu". O PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor) é um órgão do Poder Executivo destinado à proteção e defesa dos interesses e direitos dos consumidores.





PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

Dessa forma, sob o ponto de vista jurídico, verifica-se que a proposta legislativa apresenta finalidade legítima, alinhada aos princípios constitucionais da proteção ao consumidor e da transparência nas relações de consumo. Todavia, é necessário que suas disposições observem os limites da competência legislativa municipal, a fim de evitar eventual conflito com a regulamentação federal aplicável ao transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveitar a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GEOVANI SILVA

Secretário Municipal de Governos e Casa Civil

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

